TC 020.816/2019-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Altamira

do Maranhão/MA

Responsável: Arnaldo Gomes de Sousa (CPF

406.006.023-20)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Arnaldo Gomes de Sousa, prefeito municipal de município de Altamira do Maranhão/MA na gestão 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2012.

HISTÓRICO

- 2. Em 14/8/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 711/2019.
- 3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Altamira do Maranhão/MA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício 2012, totalizaram R\$ 191.004,00 (peça 2).
- 4. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

- 5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
- 6. No relatório (peça 14), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 191.004,00, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Arnaldo Gomes de Sousa (CPF 406.006.023-20), prefeito municipal de Altamira do Maranhão na gestão 2009-2012.
- 7. Em 2/7/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 15), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 16 e 17).
- 8. Em 10/7/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente

do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 18).

- 9. O sucessor do responsável não pode figura como corresponsável pela omissão no dever de prestar contas dos recursos ora questionados, uma vez que tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público (peça 7), conforme registrado no relatório do tomador de contas (peça 14).
- 10. Cumpre esclarecer que, em consulta realizada à Procuradoria Federal no FNDE PROFE, emanou-se o entendimento, nos termos do Parecer 767/2008, de que para os casos de omissão a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de contas recai sobre o mandato do prefeito sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao erário.
- 11. No caso em exame, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/4/2013, durante o período de gestão do sucessor, este adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal. A documentação em questão foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE PROFE como comprovação da adoção das referidas medidas.
- 12. Tendo em vista as providências adotadas, não há evidências da disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.
- 13. Na instrução inicial (peça 21), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:
- 13.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Altamira do Maranhão MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.
- 13.1.1. Evidências da irregularidade: Informação 2142/2018/Seopc/Copra/Cgapc/Difin-FNDE (peça 8).
- 13.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 34 da Resolução CD/FNDE 38/2009.

9.1.3. Débitos relacionados ao responsável Arnaldo Gomes de Sousa:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/3/2012	17.910,00
3/4/2012	17.910,00
30/4/2012	17.910,00
4/6/2012	17.910,00
3/7/2012	19.894,00
2/8/2012	19.894,00
5/9/2012	19.894,00
2/10/2012	19.894,00
5/11/2012	19.894,00
4/12/2012	19.894,00

9.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

- 9.1.5. **Responsável**: Arnaldo Gomes de Sousa.
- 9.1.5.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2012, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.
- 9.1.5.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas e os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2012.
- 9.1.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.
- 9.1.6. Encaminhamento: citação.
- 13.2. **Irregularidade 2:** não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.
- 13.2.1. Evidências da irregularidade: Informação 2142/2018/Seopc/Copra/Cgapc/Difin-FNDE (peça 8).
- 13.2.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 34 da Resolução CD/FNDE 38/2009.
- 13.2.3. **Responsável**: Arnaldo Gomes de Sousa.
- 13.2.3.1. **Conduta:** não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.
- 13.2.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas e os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2012.
- 13.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.
- 9 2 4 Encaminhamento: audiência
- 14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 23), foram efetuadas citação e audiência do responsável, como segue:

Comunicação: Ofício 8858/2019 – Secex-TCE (peça 26)

Data da Expedição: 15/10/2019

Data da Ciência: **não houve** (não consta AR nos autos)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa realizada na base de dados da Receita Federal (peças 25, 27 e 41).

Comunicação: Ofício 26356/2020 – Seproc (peça 28)

Data da Expedição: 8/6/2020

Data da Ciência: **não houve** (não procurado) (peça 33)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa realizada na base de dados da Receita Federal (peças 25, 27 e 41).

Comunicação: Ofício 41367/2020 – Seproc (peça 29)

Data da Expedição: 17/8/2020

Data da Ciência: **não houve** (não procurado) (peça 35)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa realizada na base de dados da Receita Federal (peças 25, 27 e 41).

Comunicação: Ofício 53661/2020 – Seproc (peça 32)

Data da Expedição: 6/10/2020

Data da Ciência: não houve (Não procurado) (peça 34)

Observação: Ofício enviado para endereço do responsável proveniente da

Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S.A. (peça 31).

Comunicação: Edital 1853/2020 – Seproc (peças 37 e 38)

Data da Publicação: 18/11/2020

Fim do prazo para defesa: 4/12/2020

- 15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 40), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.
- 16. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. Arnaldo Gomes de Sousa permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3°, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

- 17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6°, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/5/2013, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 30/4/2013, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:
- 17.1. Arnaldo Gomes de Sousa, por meio do ofício acostado à peça 4, p. 1, recebido em 3/7/2014, conforme AR (peça 5, p. 2).

Valor de Constituição da TCE

18. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 260.849,10, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6°, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

19. Informa-se que foram encontrados os seguintes processos no Tribunal com o mesmo

responsável:

Responsável	Processos
Arnaldo Gomes de Sousa	010.010/2011-4 (DEN, encerrado), 010.673/2016-4 (TCE, aberto), 010.678/2016-6 (TCE, encerrado), 030.575/2020-6 (CBEX, encerrado), 018.529/2019-4 (TCE, aberto), 035.454/2020-2 (CBEX, encerrado), 009.356/2019-3 (TCE, aberto), 013.255/2020-7 (TCE, aberto), 033.423/2018-0 (CBEX, encerrado), 030.574/2020-0 (CBEX, encerrado), 035.453/2020-6 (CBEX, encerrado)

20. Informa-se que foi encontrados os seguintes débitos imputáveis ao responsável no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débitos inferiores
Arnaldo Gomes de Sousa	2031/2018 (R\$ 3.594,36) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
	2035/2018 (R\$ 7.136,20) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

21. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condições de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

- 22. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4°, inciso III, § 1°, da Resolução TCU 170/2004, *in verbis*:
 - Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
 - I mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;
 - II mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
 - III por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

- Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:
- I correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
- II servidor designado;
- III carta registrada, com aviso de recebimento;
- IV edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.
- Art. 4°. Consideram-se entregues as comunicações:
- I efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência

do destinatário;

- II realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
- III na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.
- § 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

- 23. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.
- 24. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

25. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do Sr. Arnaldo Gomes de Sousa

- 26. No presente caso, a tentativa de citação do Sr. Arnaldo Gomes de Sousa se deu em endereço proveniente da base de dados da Receita Federal (peças 25, 27 e 41) e da Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S.A. (peça 31), conforme demonstrado no item 10 desta instrução. A entrega dos oficios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peças 37 e 38).
- 27. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da

razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).

- 28. Por meio de despacho de expediente (peça 36), a Seproc certificou que foram realizadas buscas nos sistemas disponíveis no TCU (DGI, Receita, Renach, TSE, INSS), porém não se obteve informação de novo endereço para comunicação processual. Observou também que "em outros processos em que o responsável consta como responsável extensa pesquisa fora realizada na busca de notificação. No entanto, as comunicações foram devolvidas e as notificações foram realizadas pela via editalícia."
- 29. Saliente-se que, por meio do Acórdão 13.452/2019-1ª Câmara (Relator Ministro Augusto Sherman), o responsável teve contas julgadas irregulares e foi condenado em débito à revelia no TC 009.356/2019-3, haja vista que naqueles autos optou por permanecer silente.
- 30. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 TCU Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 TCU Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 TCU Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.
- 31. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes".
- 32. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta tomada de contas especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.
- 33. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.
- 34. Em consulta ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), realizada em 27/2/2021, verifica-se que o responsável também não apresentou contas junto ao instaurador e continua inadimplente (peça 42).
- 35. Tratando-se de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011 TCU 1ª Câmara (Relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011 TCU 1ª Câmara (Relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010 TCU 1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009 TCU 1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008 TCU Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).
- 36. Dessa forma, o Sr. Arnaldo Gomes de Sousa deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3°, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

37. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos,

contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

38. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 1/5/2013, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 20/7/2019.

Cumulatividade de multas

- 39. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de "não comprovação da aplicação dos recursos" e de "omissão na prestação de contas", sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 TCU 2ª Câmara, Relator Min. Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 TCU 1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).
- 40. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral 8ª Edição São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, "(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada". No caso concreto, a "omissão no dever de prestar contas", embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da "não comprovação da aplicação dos recursos", havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.
- 41. Cumpre observar, ainda, que a conduta do responsável, consistente nas irregularidades "não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas" e "não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas", configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.
- A2. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais transferidos ao município tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo ou de pessoas por ele determinadas, revelando grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimante diligente, num claro exemplo de erro grosseiro, a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019 TCU Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018 TCU Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018 TCU Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

- 43. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que o Sr. Arnaldo Gomes de Sousa não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, uma vez que, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do art. 12, § 3°, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.
- 44. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.
- 45. Tendo em vista que não constam nos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do

9

responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6°, do Regimento Interno do TCU, com imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1°, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

46. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 20.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 47. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- a) considerar revel o Sr. Arnaldo Gomes de Sousa (CPF 406.006.023-20), prefeito municipal de Altamira do Maranhão/MA na gestão 2009-2012, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3°, da Lei 8.443/1992;
- b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Sr. Arnaldo Gomes de Sousa (CPF 406.006.023-20), prefeito municipal de Altamira do Maranhão/MA na gestão 2009-2012, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/3/2012	17.910,00
3/4/2012	17.910,00
30/4/2012	17.910,00
4/6/2012	17.910,00
3/7/2012	19.894,00
2/8/2012	19.894,00
5/9/2012	19.894,00
2/10/2012	19.894,00
5/11/2012	19.894,00
4/12/2012	19.894,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 26/2/2021: R\$ 328.874,83.

- c) aplicar ao Sr. Arnaldo Gomes de Sousa (CPF 406.006.023-20), prefeito municipal de Altamira do Maranhão/MA na gestão 2009-2012, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
 - e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei

8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

- f) enviar cópia do acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e
- g) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência;
- h) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e
- i) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos art. 62, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Secex-TCE, em 3 de março de 2021.

(Assinado eletronicamente)
JANAÍNA MARTINS DO NASCIMENTO
AUFC – Matrícula TCU 9797-7